

Processo nº 2323/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Serviços de transportes

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril

Pedido do Consumidor: Reparação do dano existente no capô e pára-choques da viatura, de acordo com o valor orçamentado (€866,99) pela oficina concessionária da "----" - "----, SA".

Sentença nº 172/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foram juntos ao processo os documentos necessários para se fazer prova de que é o proprietário da viatura danificada e que na altura em que ocorreu o incidente no parque de estacionamento do Aeroporto a viatura se encontra dentro do período de garantia. Foram os documentos necessários que deram origem ao adiamento do Julgamento no dia 12/07/2017.

Verifica-se que a garantia estava activa no momento em que ocorrera o incidente, uma vez que esta é de 3 anos, conforme resulta do Doc. 1.3 junto ao processo que refere o período de garantia.

O reclamante tem o direito de a pintura seja efectuada numa oficina -----, que se destina a reparar o dano no pára-choques e no capô, uma vez que se fosse feita noutra local perderia a garantia, em relação a outros danos que viessem a ocorrer até ao fim da mesma.

A empresa reclamada tem de proceder à reparação dos danos supra referidos (pára-choques e capô) facultando ao reclamante a possibilidade de utilização de uma viatura de substituição durante o período em que se estará a reparar os danos da sua viatura (-----) -----.

A firma reclamada terá de contactar num prazo máximo de 15 dias o reclamante para procederem à marcação do dia, hora e local para a entrega da viatura.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação, nesta medida devendo a empresa reclamada proceder à reparação dos danos supra referidos (pára-choques e capô) facultando ao reclamante a possibilidade de utilização de uma viatura de substituição durante o período em que se estará a reparar os danos da sua viatura (--). A firma reclamada terá de contactar num prazo máximo de 15 dias o reclamante para procederem à marcação do dia, hora e local para a entrega da viatura.

Julga-se improcedente em relação à restante parte do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Setembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)